



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI**  
**GABINETE DO ACESSORIA DL 1 - SEAD**

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 00323.002789/2023-95

**MODALIDADE/Nº/OBJETO:** Pregão Eletrônico nº 38/2023/SEAD - O **REGISTRO DE PREÇOS** para fins de subsidiar **AQUISIÇÕES E INSTALAÇÃO DE KITS DE UNIDADES FOTOVOLTAICAS**, destinados ao atendimento das necessidades e demandas da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SAF), conforme especificações, condições e quantidades estimadas, prevista na **tabela do ANEXO I (ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS) e ANEXO II (DETALHAMENTO DO OBJETO COM ESTIMATIVAS DE QUANTITATIVO E VALOR DE REFERÊNCIA)** do Termo de referência.

**RECORRENTE:** SIM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA

**RECORRIDOS:** VÉRTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA, R2A CONSTRUÇÕES LTDA, ASTROLAR TECHNOLOGIE, ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, ATIVA INSTALACAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA e LARICE IRIS MARINHOS MOURA & CIA LTDA.

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD/PI

**Assunto:** Decisão em recurso administrativo referente ao **PREGÃO 38/2023/SEAD - Referente aos Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12.**

**I - DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico nº 38/2023/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre o **REGISTRO DE PREÇOS** para fins de subsidiar **AQUISIÇÕES E INSTALAÇÃO DE KITS DE UNIDADES FOTOVOLTAICAS**, destinados ao atendimento das necessidades e demandas da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SAF), conforme especificações, condições e quantidades estimadas, prevista na tabela do ANEXO I (ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS) e ANEXO II (DETALHAMENTO DO OBJETO COM ESTIMATIVAS DE QUANTITATIVO E VALOR DE REFERÊNCIA) do Termo de referência.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante **SIM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º : 034 .150. [749/0001- 37](#), interpôs recurso administrativo referente aos **LOTES 3, 4, 5, 7, 8 e 9 (ID 011321774)** no dia **21/02/2024** às 06:14:35, referente aos **LOTES 2, 6, 10 e 12 (ID 011322113) dia 26/02** às 21:58:26, e referente ao **LOTE 11 (ID 011366043) dia 28/02/2024** às 23:50:53, em face da sua inabilitação, bem como a declaração das vencedoras nos referidos lotes.

As recorridas R2A CONSTRUÇÕES LTDA, ASTROLAR TECHNOLOGIE, ECOPOWER EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA e LARICE IRIS MARINHOS MOURA & CIA LTDA **não apresentaram suas contrarrazões.**

De outro lado, a empresa licitante **VÉRTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA**, ora recorrida, apresentou suas **Contrarrazões referentes aos LOTES 3,5 e 7 (ID 011366136) dia 26/02/2024** às 21:47:54. Já a recorrida **ATIVA INSTALACAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA** apresentou suas **Contrarrazões referentes aos LOTES 6 e 12 (ID 011366136) dia 29/02/2024** às 17:26:30.

**II – PRELIMINARMENTE:**

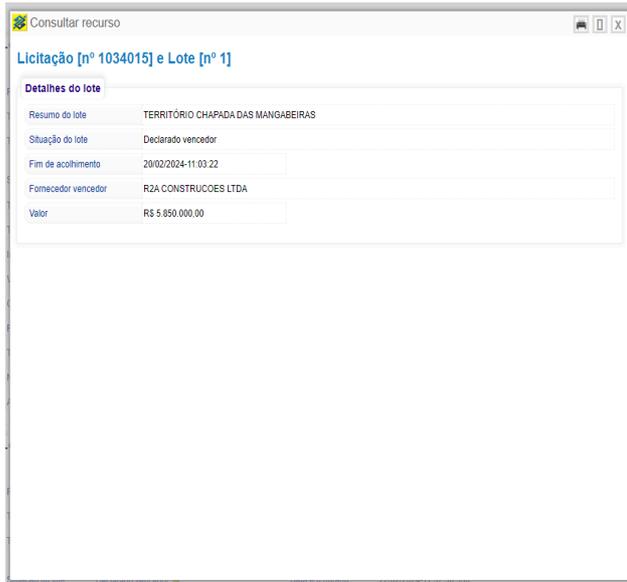
A Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 38/2023/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** referentes aos **LOTES 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12**, interpostos pela licitante **SIM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA**, devidamente qualificada, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação jurídica. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou **RAZÕES DO RECURSO tempestivamente**, ou seja, dentro prazo de 03 (três) dias, conforme item 11.2.3 do edital **somente para os LOTES 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12.**

Cabe salientar, em relação ao **LOTE 1**, em que pese a apresentação das Razões Recursais também para esse LOTE, informo que não houve, no SISTEMA LICITAÇÕES-E, a anterior manifestação de interesse da recorrente, em clara desconformidade com o previsto no item 11 do Edital. Vale lembrar que a empresa R2A foi declarada vencedora no dia 19/02/2024 às 11:03:43, tendo sido aberto prazo para manifestação da intenção de recorrer às 11:03:53 e encerrado às 11:41:38, conforme *print* do sistema LICITACOES-E abaixo:

19/02/2024 às 11:03:53	Em ato contínuo, a partir desse momento, será aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para registro de intenção recursal, de forma motivada, isto é, INDICANDO, EM SINTESE, CONTRA QUAL(IS) DECISÃO(ÕES) PRETENDE RECORRER E POR QUAIS MOTIVOS, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA, conforme item 11 e seguintes do Edital. Ressalta-se que, conforme item 11.2.1 do Edital, nesse momento o(a) Pregoeiro(a) não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
19/02/2024 às 11:03:43	Bom dia, senhores licitantes! Em relação ao LOTE 1, informo que a empresa R2A CONSTRUÇÕES LTDA apresentou proposta de preços conforme as condições fixadas no edital, bem como atendeu às condições de habilitação presentes no edital do pregão n. 38/2023/SEAD, por demonstrar a qualificação técnica, referente à capacidade técnica operacional prevista no item 5.2.1 do Termo de Referência. Por todo exposto, declaro a referida empresa VENCEDORA no LOTE 1.

No entanto, conforme se observa no Sistema Licitações-e, a recorrente **SIM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA** não apresentou manifestação de intenção de recurso para o LOTE 1, em desconformidade com o disposto no item 11 e seguintes do Edital. Vejamos novamente o print de tela do sistema LICITACOES-E abaixo:



Passando agora para a análise da admissibilidade das CONTRARRAZÕES recebidas, à luz do item 11.2.3 do edital regente do Pregão eletrônico nº 38/2023/SEAD, verificamos que as **CONTRARRAZÕES** apresentadas pelas partes recorridas (ID 011366104 - **ATIVA INSTALACAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA** e ID [011366136](#) - **VÉRTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA**) também são tempestivas, uma vez que interpostas dentro do prazo de 03 (três) dias, atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade recursal.

Por todo o exposto, passo a julgar o mérito do recurso interposto em relação aos **LOTES 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 do certame**.

### III - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A recorrente **SIM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA**, em suas razões recursais de 21/02/24 (ID 011321774) alega equívoco de ato da pregoeira que ensejou em sua inabilitação por falta de capacidade técnica operacional, e ainda, suscita eventuais irregularidades da empresa declarada vencedora, ora recorrida **VÉRTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA**, conforme transcrito abaixo em apartada síntese:

“Conforme já rebatido exaustivamente nesta peça recursal, a empresa SIM ENERGIA teve sua inabilitação promovida em razão de teórica afronta ao item 5.2.1.1 do Edital, o qual, resumidamente, exigia apenas a comprovação da prestação do serviço em montante equivalente a 30% do quantitativo do lote.”

“(…) Analisando, brevemente, a documentação apresentada pela empresa SIM ENERGIAS, observa – se a juntada de UM atestado, e sua respectiva CAT, que demonstra inequivocamente a execução de um serviço, dentro dos critérios técnicos exigidos, no quantitativo de 687 KWP. [...] Isto é, esse único atestado, considerando a vedação ao somatório de acervo técnico (vide resposta administrativa aos esclarecimentos da empresa Nóbrega e Assis), da Recorrente seria capaz de contemplar, em quase sua totalidade, a exigência máxima de todos os lotes, de modo que não é minimamente razoável a alegação de descumprimento ao item 5.2.1.1. Patente o fato de que, se a Recorrente atende quase a totalidade técnica do lote, é cediço que os 30% definidos no item 5.2.1.1, a licitante também atenderia”

[...]

“Logo de início é possível observar que a empresa Vértice se encontra logrando êxito em 3 lotes, quais sejam, 05, 07 e 09, tendo sido, todavia, convocada para apresentar proposta readequada para todos os itens licitados.(…) Analisando o acervo documental acostado pela atual vencedora dos lotes 03, 05 e 07, principalmente no que tange a qualificação técnica, percebe – se graves e injustificadas ilegalidades presentes nos atestados apresentados, bem como nas respectivas CATs e ARTs, as quais, apesar de alegadas, foram completamente ignoradas pela Comissão de Licitação Estadual. [...] Evidente, deste modo, a patente divergência entre o objeto contratual firmado com a empresa VÉRTICE CONSTRUTORA e a descrição prevista na ART, registrada junto ao CREA/PI, frente ao que fora atestado pelo Município de Oeiras como realmente executado, sendo este a primeira problemática da CAT de nº [1920230001750](#) que a coloca sob suspeita de invalidez...”

“(…) Diante da impossibilidade de ser citada ART futura em um documento no passado, pressupõe-se, portanto, que o atestado foi SUPOSTAMENTE FRAUDADO E ADULTERADO, pela licitante, após sua assinatura ou aparentemente houve a

*manipulação de assinaturas e a confecção de um atestado com informações FALSAS, que se encontram colacionadas em um processo licitatório e público, não sendo aceitável que Vossa Senhoria, Pregoeira, juntamente com a Superintendente e o Secretário de Administração, permaneçam inertes diante dos indícios de possível crime licitatório."*

*"(...) Ademais, a empresa arrematante apresentou ainda graves irregularidades nas documentações de Qualificação Econômico-Financeira, começando pela ausência de todas as declarações exigidas pelo edital, especialmente a Declaração de que não emprega menores de dezoito anos, de acordo com o disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da CF, descumprindo item 8.9 do edital."*

*" (...) Quanto a Qualificação Econômico-Financeira, observa – se que os índices acostados na página 143 do doc "Habilitacao\_SEAD", patente deste modo tratar-se de declaração supostamente falsa, que sob a égide do item 5.1. e 15.1.2 do edital é passível de responsabilização da licitante, consoante a própria declaração na qual consta que "nos responsabilizamos por elas sob as penas da lei".*

*"(...) Ademais, a Escrituração Contábil Digital - SPED, foi registrada em 19/05/2023, posterior as outras duas, de tal modo que não podem coexistirem dois livros diários, DIGITAL e FÍSICO, trazendo insegurança acerca de qual demonstração financeira é válida."*

*"(...) Continuando, ainda sobre o balanço patrimonial, observa – se que a empresa vencedora apresentou uma Demonstração de Resultado do Exercício com receita bruta equivalente a R\$ 5.215.158,78, sendo que apenas no município de Oeiras a empresa recebeu no ano de 2022 um total de recursos de R\$ 7.896.581,63."*

*"Diante de todo o exposto, requer a declaração de inabilitação da empresa Vértice Construtora perante todos os erros apresentados e os indícios de cometimento de crime licitatório; a abertura de processo administrativo de apuração em razão de possível fraude a certame público e eventual punição por meio da declaração de inidoneidade da empresa; o chamamento ao feito ou realização de diligência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí para que seja apurado eticamente a conduta dos engenheiros Cosme Antônio e Vanessa Kelle, juntamente com a responsabilidade da empresa e a possível suspensão de seu registro junto ao CREA/PI; que seja enviado cópia das alegações para o Ministério Público Federal, tendo em vista que o teor e competência da possível conduta delituosa foi registrada em autarquia federal para as devidas adoções das medidas penais cabíveis *declaração de inabilitação da empresa Vértice Construtora perante todos os erros apresentados e os indícios de cometimento de crime licitatório; a abertura de processo administrativo de apuração em razão de possível fraude a certame público e eventual punição por meio da declaração de inidoneidade da empresa; o chamamento ao feito ou realização de diligência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí para que seja apurado eticamente a conduta dos engenheiros Cosme Antônio e Vanessa Kelle, juntamente com a responsabilidade da empresa e a possível suspensão de seu registro junto ao CREA/PI; que seja enviado cópia das alegações para o Ministério Público Federal, tendo em vista que o teor e competência da possível conduta delituosa foi registrada em autarquia federal para as devidas adoções das medidas penais cabíveis."**

Segue ainda a recorrente contestando ato da pregoeira que declarou como vencedora a empresa **R2A CONSTRUÇÕES LTDA nos LOTES 01, 08 E 09**. Conforme já ressaltado nas condições de admissibilidade do recurso, **analisaremos o mérito em relação apenas aos lotes 08 e 09**, considerando a preclusão do direito de recorrer em relação ao LOTE 01, pois não manifestou sua intenção recursal na forma prevista no edital. Portanto, segue transcrito abaixo as razões da recorrente em relação aos LOTES 08 E 09 em apartada síntese:

*"(...) a licitante NÃO APRESENTOU PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO, BDI e demais informações necessárias em conjunto com sua proposta, conforme exigência do item 7.6 do edital. Valoroso pontuar, que a ausência de planilha de composição de custos junto com a proposta readequada, em conformidade com o item 7.6 do edital, ensejou a desclassificação da VERTICE no lote nº04 que possibilitou a ASTROLAR ser declarada vencedora, todavia, nos lotes 01, 08 e 09 a aplicação do item 7.6 do edital é arbitrariamente negligenciado, pois a R2A descumpra a exigência, mas permanece classificada", e ainda que "Diante do exposto, urge ser necessário a aplicabilidade harmônica do item 7.6 do edital conforme realizado no lote nº 04, nos demais lotes nº 01, 08 e 09 com a DESCLASSIFICAÇÃO da R2A em consonância para com a desclassificação da Vértice no lote nº 04 pelos mesmos motivos."*

*"(...) Constata-se que foram apresentados neste certame pela R2A, as CATs de nº [297784/2023](#) e [297913/2023](#), referentes as ARTs de nº CE20231163400 e CE20231163379, respectivamente, onde ambas possuem como sendo o seu período de execução o ano de 2021, vejamos: [...] A existência de Atestados referentes a execução de serviços anteriores ao registro da empresa no CREA-CE e do início de Responsabilidade Técnica dos Eng. impossibilita que sejam utilizados para fins de*

*comprovação de Qualificação Técnica Operacional e demonstra atuação aparentemente irregular em obras. Sendo ainda, que as ARTs e Atestados com execução em 2021 que indiquem como contratada a R2A, é forte indicio de irregularidade de atuação ou de que os atestados se tratam de documentos com graves inconsistências e passíveis de nulidade."*

*"(...) O Atestado e CAT referente ao documento "CAT\_USINA\_SOLAR\_330\_KWP", apesar de estar registrado em nome do Eng. MAGNO MAIA TORRES, o Laudo Técnico foi assinado pela Eng. CRISTIANE SOUSA BASTOS, que não compõe a equipe da R2A."*

*"(...) Reforça-se ainda que na CAT do doc. "CAT\_USINA\_SOLAR\_330\_KWP" é possível verificar que o Valor do contrato se registrou como sendo no montante de R\$ 1.000,00, incompatível com o objeto da ART e do Atestado, pois inclui instalação de equipamento 330.000 quilowatt."*

*"(...) Ademais, o Atestado e CAT referente ao documento "CAT\_USINA\_SOLAR\_250\_KWP" deixa cristalino que a execução do serviço se deu entre 05/12/2022 e 22/03/2023, todavia o Eng. Paulo veio compor a equipe da R2A somente em 14/08/2023, conforme contrato assinado."*

*"(...) Destacasse ainda, que o objeto da CAT com atestado de nº [299292/2023](#), ref. ao doc "CAT\_USINA\_SOLAR\_250\_KWP" é referente a "Adequação de projeto fotovoltaico à conexão de geração Distribuída ao Sistema Elétrico da Enel Distribuição Ceará.", vide ART."*

*"(...) Pertinente, portanto, que o objeto da ART é divergente a parcela de maior relevância requisitada neste certame, sendo ainda assinado o atestado pelo Eng. Antônio David Sena Rabelo que não compõe a equipe técnica da R2A e coloca sob suspeita qual engenheiro realmente atuou e foi o responsável técnico."*

*"(...) a aplicabilidade harmônica do item 7.6 do edital conforme realizado no lote nº 04, nos demais lotes nº 01, 08 e 09 com a DESCLASSIFICAÇÃO da R2A em consonância para com a desclassificação da Vértice no lote nº 04 pelos mesmos motivos."*

*"(...) Por tudo, não resta comprovada a Qualificação Técnica Operacional e se quer Profissional da licitante R2A, sendo devida sua INABILITAÇÃO, por descumprir o item 5.2.1 e 5.2.2 do termo de referência."*

Segue ainda a recorrente contestando suposto ato da pregoeira que teria contemplado a licitante ECOPOWER EFICIENCIA ENERGETICA LTDA em algum lote. Ocorre que, a mesma não foi declarada vencedora em nenhum lote, tendo sido inclusive inabilitada no certame em questão. Em sendo assim, resta prejudicada as arguições da Recorrente referente à licitante ECOPOWER EFICIENCIA ENERGETICA LTDA.

Por fim, a recorrente contesta ato da pregoeira que declarou como vencedora a empresa **ASTROLAR TECHNOLOGIE**, em relação ao **LOTE 4**, conforme transcrito abaixo em apartada síntese::

*"A licitante Astrolar não apresentou Certidão de Quitação de Pessoa Jurídica perante o CREA – CRQ/CREA, inobservado o item 5.2.1.2 do edital."*

*"(...) a empresa apresenta Atestados vinculados a CATs sob a responsabilidade dos Engenheiros LUCAS BAESSO GUIMARÃES e DAE SUNG ROBSON SIMIONI DA COSTA, nas quais estes atuaram como responsáveis técnicos para outras empresas, BGE ENERGIA SOLAR LTA e CELESTINOSOL ENERGIA SOLAR LTDA, de modo, que estes comprovam somente a Qualificação Técnica Profissional, não podendo serem utilizados para atestar a Qualificação Técnica Operacional da empresa."*

*"(...) Todavia, sem que tenha sido apresentado o contrato do Eng. DAE SUNG ROBSON SIMIONI DA COSTA, sendo apresentado ainda atestado de outras empresas, como o atestado da Telecom Seg Solar Instalacao e Manutencao Ltda, que também não pode ser utilizado para auferir a Qualificação Técnica Operacional da Astrolar."*

*"Por fim, apresentam-se ainda atestados sem a devida CAT, ou com período de execução convergente com a contratação dos engenheiros, não podendo estas serem consideradas válidas, concluindo-se, portanto, que a Astrolar não comprova a Qualificação Técnica Operacional mínima exigida no edital sendo devida sua INABILITAÇÃO por descumprir o item 5.2.1.1 do Termo de Referência."*

Por fim, requer:

- a) o acolhimento do recurso administrativo por meio da reconsideração da decisão que inabilitou a empresa SIM ENERGIA SOLAR, tendo em vista que restou devidamente demonstrado o pleno atendimento técnico ao item 5.2.1.1, considerando a ausência de apresentação pela Sra. Luyne Delmondes do real motivo que ensejou a retirada da Recorrente do certame, não havendo, portanto, razões que justifiquem a manutenção do *decisum*, devendo, pelo teor probatório apresentado, ser HABILITADA no processo;
- b) requer a inabilitação da empresa Vértice Construtora perante todos os erros apontados e os indícios de cometimento de crime licitatório; a abertura de processo administrativo de apuração em razão de possível fraude a certame público e eventual punição por meio da declaração de inidoneidade da empresa; o chamamento ao feito ou realização de diligência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí para que seja apurado eticamente a conduta dos engenheiros Cosme Antonio e Vanessa Kelle, juntamente com a responsabilidade da empresa e a possível suspensão de seu registro junto ao CREA/PI; que seja enviado cópia das alegações para o Ministério Público Federal, tendo em vista que o teor e competência da possível conduta delituosa foi registrada em autarquia federal para as devidas adoções das medidas penais cabíveis.
- c) em relação a R2A requer a DESCLASSIFICAÇÃO da R2A Construções no Lote nº 01 em virtude de graves descumprimentos editalícios apresentados no curso da peça recursal; a desclassificação da empresa tendo em vista a ausência de apresentação da planilha de composição de custos, exigida nos termos convocatórios, como também o detalhamento do BDI, se limitando a mera juntada de uma proposta readequada sem as devidas comprovações; a abertura de processo administrativo para apurar as irregularidades apontadas na qualificação técnica, bem como a realização de diligência para verificar a veracidade das obras e atestados anexados pela empresa equivocadamente vencedora; por fim, a inabilitação da licitante R2A por ausência de comprovação das exigências técnicas requeridas.
- d) em relação a Ecopower requer sua inabilitação por ausência de comprovação de sua qualificação econômica financeira, conforme alegações narradas no curso desta peça; desclassificação da licitante por descumprimento dos preceitos editalícios.
- e) em relação a Astrolar Technologie requer sua desclassificação por ausência de juntada de planilha de composição de custos, incorrendo no mesmo erro da empresa R2A e afronta ao item 7.6 do edital; além disso, a empresa equivocadamente vencedora deve ser inabilitada por comprovado descumprimento do item 5.2.1.2, que passou despercebido aos olhos administrativos, que só reconhecem fantasiosas e forçadas irregularidades; a empresa trouxe ainda atestados de responsabilidade de engenheiros que não compõe seu quadro profissional, não devendo, portanto serem aceitos para fins de comprovação de habilitação.

Rua José Torquato Viana, 1660 - Teresina- PI  
Fone: 86 3142-0779 - @simenergiasolar



- f) requer o encaminhamento dos autos processuais para o Ministério Público Federal para fins de apuração do possível crime licitatório cometido pela empresa Vértice Construtora e, caso constatada irregularidades de mesma natureza, licitante R2A em razão da apresentação de documentação com conteúdo substancialmente falso.

Passamos a analisar as razões recursais apresentadas pela recorrente **SIM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA** no dia 26/02/24 (ID [011322113](#)), em relação aos **LOTES 6, 11 e 12**, que teve como vencedora a recorrida **ATIVA INSTALAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**, conforme abaixo transcrito em apartada síntese:

"A) DOS ÍNDICIOS ENCONTRADOS NAS PROPOSTAS READEQUADAS.: As empresas VERTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA (VERTICE), LARICE IRIS MARINHOS MOURA & CIA LTDA (GERASOL), IGUARA PROJETO CONSTRUCAO E SINALIZACAO VIARIAS LTDA (PROJETRAN), R2A CONSTRUCOES LTDA (R2A), R. DE C. G. DA SILVA ENERGIA SOLAR LTDA (ILUMINA) e ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA (ASTROLAR), entre

*outras, anexaram ao portal licitações-e propostas readequadas aos seus últimos lances com claros indícios de que foram elaboradas em conjunto ou pela mesma equipe/grupo/pessoa, reforçando outros indícios existentes."*

*"(...) É certo que erros são passíveis de existir em qualquer seara humana. Todavia, é incrível como diversas empresas licitantes incorreram EXATAMENTE NO MESMO ERRO ortográfico de forma padronizada, na mesma palavra, com a mesma inversão de letras, não sendo possível outra interpretação que não seja a cooperação entre as empresas envolvidas."*

[...]

*"B) DAS DESCLASSIFICAÇÕES CASUAIS E ESTRATÉGICAS: Nos lotes em que as empresas, atualmente declaradas vencedoras, ocorreram diversas desclassificações, dentre as quais se destaca o fato de que algumas desclassificações destoam, pois ocorrem de forma diversa para as mesmas empresas à depender do lote, de tal modo, que uma empresa perfeitamente habilitada em um lote (apesar de não possuir capacidade técnica para permanecer habilitada, sendo devida a inabilitação em todos os lotes) é inabilitada em outro."*

*"(...) Soma - se, ainda, diversas desistências, desclassificações e ausência de propostas readequadas por parte das empresas citadas, que aparentemente compõem o mesmo grupo, que ocasionaram na eventual classificação das atuais vencedoras, fazendo com que as empresas R2A, VERTICE, LARICE e ATIVA sagrassem-se vencedoras, apesar de não cumprirem os requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório."*

*"(...) Valoroso destacar que há neste certame, a coincidência fatídica de que nos lotes é possível encontrar uma aparente troca de favores, pois às vezes ocorrem fatos análogos ao que se segue: "!!!!Em determinado lote a empresa A torna-se arrematante mediante a ausência de proposta readequada devida pela empresa B, e em outro lote a empresa B torna-se arrematante mediante a ausência de proposta readequada devida pela empresa A, configurando-se deste modo em atos que afrontam o andamento do certame!!!!"*

*"(...) Seguindo ESTRITAMENTE os ditames previstos em edital, a empresa SIM ENERGIAS juntou, aos autos processuais, um atestado técnico provando a execução pretérita de um serviço que totalizou a geração de 687,6 KWP, atendendo em larga escala o item 5.2.1.1, sendo, contudo, acusada irregularmente de afronta ao exigido tecnicamente."*

*"(...) Contudo, Vossa Senhoria, Dra. Luynne, sem o menor dos constrangimentos, HABILITOU e DECLAROU COMO VENCEDORAS duas empresas que não conseguem, ao menos, atingir o limite mínimo requerido no item 5.2.1.1, sendo estas as licitantes LARICE IRIS e ATIVA CONSTRUÇÕES. Patente verificar, portanto, que as empresas, e atuais vencedoras, não conseguem atingir se quer os 30% obrigatórios nos menores lotes, quem dirá nos itens arrematados e vencidos."*

*"(...) A planilha anexada no recurso anterior e reiterada nesta peça, demonstra inegavelmente que a empresa SIM ENERGIAS atende completamente a voltagem total, em alguns lotes, e a mínimas exigidas para ser considerada habilitação e eventualmente vencedora."*

*"(...) Ademais, constata – se que a licitante ATIVA anexou diversos documentos de capacidade técnica na busca de conquistar, por meio de somatório, o requisito técnico expresso no ato convocatório. Porém, em resposta aos esclarecimentos protocolados pela licitante NA Engenharia, AFIRMOU – SE que seria vedado o somatório de atestados, não sendo passível, em nenhum momento, a compreensão das razões que a levam a não cumprir o que fora previamente determinado, segue:(...)"*

*"(...) Levando em consideração os requisitos editalícios, que vinculam servidores e licitantes, a empresa SIM ENERGIAS, munida de seu direito ao acesso a transparência dos atos administrativos, inculcado constitucionalmente, pleiteou a juntada do parecer técnico, emitido pelo setor competente, ao processo para as devidas providências e eventuais razões recursais, segue: Mesmo ciente da obscuridade de seus atos, a Sra. LuynneDelmondes prosseguiu o processo, fato que cerceou notoriamente o direito da licitante ao acesso de informações salutaras para rebater e refutar a fictícia motivação que levou a sua inabilitação, como também a retirada equivocada do certame."*

*"(...) Analisando, brevemente, a documentação apresentada pela empresa SIM ENERGIAS, observa – se a juntada de UM atestado, e sua respectiva CAT, que demonstra inequivocamente a execução de um serviço, dentro dos critérios técnicos exigidos, no quantitativo de 687 KWP, veja: LOTE 07 521,7 156,51 LOTE 08 878,78 263,634 LOTE 09 505,25 151,575 LOTE 10 667,4 200,22 LOTE 11 469,53 140,859 LOTE 12 633,56 190,068 Isto é, esse único atestado, considerando a vedação ao somatório de acervo técnico (vide resposta administrativa aos esclarecimentos da empresa Nóbrega e Assis), da Recorrente seria capaz de contemplar, em quase sua totalidade, a exigência máxima de todos os lotes, de modo que não é minimamente razoável a alegação de descumprimento ao item 5.2.1.1."*

Ao final, requer:

"a) o acolhimento do recurso administrativo por meio da reconsideração da decisão que inabilitou a empresa SIM ENERGIA SOLAR, tendo em vista que restou devidamente demonstrado o pleno atendimento técnico ao item 5.2.1.1, considerando a ausência de apresentação pela Sra. LuynneDelmondes do real motivo que ensejou a retirada da Recorrente do certame, não havendo, portanto, razões que justifiquem a manutenção do decisum, devendo, pelo teor probatório apresentado, ser HABILITADA no processo;

b) requer a inabilitação das empresas Larice Iris Marinho Ltda e Ativa Instalação perante todos os erros apontados;

c) abertura de processo administrativo para apurar a possível cooperação empresarial entre as licitantes VÉRTICE CONSTRUTORA, LARICE IRIS, ATIVA INSTALAÇÃO, R2A CONSTRUÇÕES, IGUARA PROJETO E CONSTRUÇÃO, ASTROLAR e R. DE C. G. DA SILVA ENERGIA SOLAR LTDA e outras, como também a responsabilização de possíveis agentes públicos envolvidos que eventualmente participaram direta ou indiretamente do fato exposto;

d) requer, de já, que seja remetido cópias deste recurso e do apresentado no dia 21/02/2024, para ciência das graves alegações arguidas, para a SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DA SEADPREV JACYLENNE COELHO e do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO SAMUEL NASCIMENTO para a adoção das medidas cabíveis."

Por último, no dia 28/02/24 a recorrente apresentou as últimas razões recursais (ID 011366043) continuando a tese de equívoco de ato da pregoeira que ensejou em sua inabilitação por falta de capacidade técnica operacional, e ainda, suscita eventuais irregularidades nos documentos apresentados pelas empresas declaradas vencedoras, conforme abaixo transcrito em apartada síntese:

"A.1) DA INABILITAÇÃO INDEVIDA, SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.2.1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA: Dessa forma, levando em consideração os parâmetros referenciais expostos no instrumento convocatório, conclui-se claramente que é indevida a inabilitação da recorrente com fundamento no item 5.2.1.1 do Termo de Referência, não possui a pregoeira competência técnica na área de engenharia para emitir parecer técnico, não foi apresentado parecer ou laudo técnico que motivo ou justifique os atos da pregoeira, agiu a pregoeira de forma obscura, sendo por fim justo a HABILITAÇÃO da recorrente com fulcro no item 5.2.1.1 citado."

"A.1) DA SUPOSTA INCAPACIDADE DE VERIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO ATESTADO APRESENTADO PELA SIM, ALEGADO PELA VERTICE: Restando cabalmente comprovado, pelas razões expostas, ser indevida a inabilitação da SIM Energias com fulcro no item 5.2.1.1 do TR, tendo sido plenamente cumprido o exigido, a licitante VERTICE sem sede recursal, busca induzir a erro a administração pública e fomentar dúvidas acerca do atestado apresentado pela recorrente, todavia, não obterá êxito pelas razões e fatos que se seguem. I) Da CAT de nº [1920240000035](#) apresentada. Alega, a licitante Vértice, que a CAT de nº [1920240000035](#) fora emitida em 08/01/2023, sendo está a data da última vez que foi assinada, contudo, a data correta é 08/01/2024, conforme pode ser verificado no site do CREA-PI e na parte inferior do documento."

"Alega, ainda de forma errada e com informação inverídica, que o atestado teria sido enviado ao CREA-PI na data de 03/01/2023, apresentando um print apócrifo sem indicação de onde foi retirado que consta a data de 03/01/2024, divergente ao alegado, tentando induzir a administração pública a erro e fomentar que teria sido, o atestado, assinado posteriormente ao seu envio ao CREA-PI insinuando um alteração documental, no entanto, é fácil demonstrar tratar-se de alegação espúria. A data citada pela Vertice não possui relação com o atestado encaminhado ao CREA-PI para emissão da CAT, posto que o documento técnico foi enviado inicialmente ao CREA-PI em 05/01/2024 e por fim devidamente assinada em 08/01/2024 para a emissão da CAT, vejamos: [...]"

"II) Da Responsabilidade Técnica do Eng. Marcos Rodrigues dos Santos Silva. Restando superada a falsa suposição de invalidade do atestado ou de qualquer suposta alteração, faz-se necessário demonstrar a falsa alegação de que o Eng. Responsável Técnico, MARCOS RODRIGO DOS SANTOS SILVA, teria tornando-se contratado e responsável técnico da SIM após a obra, todavia, é fácil verificar no CREA-PI que a inclusão do citado engenheiro no corpo técnico da empresa deu-se já em 30/08/2023, ANTES DO INÍCIO DA OBRA, não sendo cabível, portanto, qualquer procedência ou acolhimento nesse sentido."

"III) Da falsa suposição de inexistência da obra. Por fim, traz a licitante Vértice falsas suposições de que a obra não existe ou de que não é possível verificar sua existência mediante visualização via satélite, mas esqueceu-se que a data da referida imagem apresentada em sede recursal é referente ao ano de 2020, não refletindo a realidade, considerando que a execução se deu apenas em 2023, sendo outra alegação sem qualquer fundamento."

"A.2) DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.6.3. "E" DO EDITAL, COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA. [...], a Vertice busca induzir a suposta incapacidade Econômico-financeira da SIM energias, alegando que os índices contábeis da recorrente não cumpriram o exigido no item 8.6.3 da parte específica do edital por não serem supostamente superiores a 1 (um), contudo, conforme

índices em anexo, a recorrente cumpre plenamente o exigido, possuindo todos os indicadores contábeis superiores a 1 (um)."

"Valoroso destacar, que os índices contábeis em anexo as presentes razões utiliza-se das demonstrações financeiras do ano exercício de 2022 acostadas aos autos deste certame, tendo ocorrido mero erro formal no cálculo dos índices, erro inclusive cometido pela Vértice, que apresentou índices contábeis registrados na JUCEPI com valores de referência estranhos ao ano exercício de 2022 e um segundo índice contábil correto, de modo que a inabilitação da SIM com fundamento neste fato seria ilegal e ensejaria a inabilitação da VERTICE."

"B) DO ÍNDICIO DE ATESTADO INVÉRIDICO E INVÁLIDO APRESENTADO PELA VÉRTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA. Como alegado diversas vezes a empresa Vértice Construtora, para comprovação técnica, juntou, aos autos processuais, dois atestados, ambos emitidos pelo Município de Oeiras e devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí, ponto de extrema relevância para as arguições futuras: [...]A priori, é salutar ponderar alguns aspectos que são de suma importância e impactam veementemente o conteúdo documental, iniciando, no momento, com a CATnº [1920230001750](#), oriunda da ART nº [1920220063310](#), que se encontram vinculada ao primeiro atestado apresentado acima, fazendo referência, por oportuno, a uma potência de 1.456,40 KWP, sob a responsabilidade do Engenheiro Cosme Antônio. Ocorre que, na CAT de nº [1920230001750](#) observa – se que seu registro se deu no dia (15.12.2023), ao passo que o atestado vinculado ao documento profissional, teve sua emissão efetivada pela P.M de Oeiras- PI em (20.11.2023), tendo sido assinado pelo fiscal de obra em (27.11.2023) e pelo prefeito municipal em (01.12.2023): [...]Resta, inequivocamente, evidenciado que à época da elaboração do atestado, e logicamente de sua assinatura, A ART SE QUER EXISTIA, SENDO COMPLETAMENTE IMPOSSÍVEL TANTO O FISCAL DA OBRA, COMO O PREFEITO, AMBOS, TEREM CONHECIMENTO DE UM DOCUMENTO QUE SÓ PASSARIA A EXISTIR NO DIA 14.12.2023"

"B.1) DA AUSÊNCIA DE DEFESA ACERCA DA ALEGAÇÃO DE ATESTADO INVÁLIDO. Importante frisar, que o alegado em razões recursal contra a Vértice NÃO FOI A INEXISTÊNCIA DA OBRA, sendo defeso pela Vértice em sede de contrarrazões esta alegação, contudo, a alegação imputada foi de ATESTADO INVÁLIDO APRESENTADO PELA VÉRTICE POR ÍNDICIOS DE TER SIDO ADULTERADO POSTERIORMENTE A SUA EMISSÃO E ASSINATURA DAS AUTORIDADES PÚBLICAS, e quanto a este fato a Vértice não somente manteve-se silente como não demonstrou, por quaisquer provas, que a ART citada no atestado existia à época de sua emissão e assinatura."

C. A SUPOSTA ASSINATURA DE DECLARAÇÕES EXIGIDAS EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA. Alegou-se em sede recursal que a empresa arrematante apresentou ainda outras irregularidades nas documentações, incluindo a ausência de todas as declarações exigidas pelo edital, especialmente a Declaração de que não emprega menores de dezoito anos, de acordo com o disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da CF, descumprindo item 8.9 do edital. [...]Soma - se ainda a ausência de todas as demais declarações, consoante Anexos IV, V, VI, VII do edital, pertinente deste modo a INABILITAÇÃO por ausência de documentação exigida no instrumento convocatório.

Ao final a recorrente requer:

*"a) o acolhimento do recurso administrativo por meio da reconsideração da decisão que inabilitou a empresa SIM ENERGIAS RENOVÁVEIS, tendo em vista que restou devidamente demonstrado o pleno atendimento técnico ao item 5.2.1.1, considerando a ausência de apresentação pela Sra. LuynneDelmondes do real motivo que ensejou a retirada da Recorrente do certame, não havendo, portanto, razões que justifiquem a manutenção do decisum, devendo, pelo teor probatório apresentado, ser HABILITADA no processo;*

*b) requer a inabilitação da empresa VÉRTICE CONSTRUTORA ante todas as irregularidades apontadas, bem como a abertura de processo administrativo para apuração das alegações expostas em todas as peças protocoladas, tendo em vista a inexistência de defesa, pela empresa, que justificasse a prática de todas as aparentes irregularidades;*

*c) requer, de já, que seja remetido cópias deste recurso e dos apresentados anteriormente, para ciência das graves alegações arguidas, para a SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DA SEADPREV JACYLENNE COELHO e do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO SAMUEL NASCIMENTO para a adoção das medidas cabíveis."*

#### IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrida VERTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA, em defesa, apresentou suas contrarrazões aduzindo que:

"(...) As placas utilizadas para execução da referida usina, foram de 550w, conforme descrito na CAT. A conversão para kWp dá-se através do seguinte cálculo: Quantidade de placas x Potência de cada placa tudo isso dividido por mil (1000). Deste modo, não era possível entregar somente o quantitativo de 1.456,12 kWp, uma vez que não há como fracionar uma placa fotovoltaica, tampouco é possível mesclar a potência de cada placa dentro de um mesmo sistema. Por isso, a menor quantidade de placas inteiras próxima à necessidade da prefeitura, gera uma quantidade de energia equivalente à 1.456,40 kWp."

"(...) Ressalte-se que é de competência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) aferir a veracidade das informações prestadas e realizar a fiscalização das atividades por força do art. 24 da Lei Nº 5.194. Dado que a documentação apresentada possui fé pública do CREA/PI, diferentemente do atestado apresentado pela Recorrente, não há que se questionar sua integridade."

"Ademais, a fim de que não residam dúvidas acerca da obra executada juntamos à estas Contrarrazões acervo fotográfico da usina solar instalada, além da geolocalização que confirma sua existência, no endereço indicado na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que compõe o arcabouço de habilitação desta Razoante: (...)"

"(...) Ainda, apresentamos o vídeo em que o Prefeito de Oeiras, signatário do Atestado em comento, afirma publicamente, que recebeu da Razoante a referida obra. O vídeo poderá ser acessado através do link [https://www.instagram.com/reel/CsCSFbDAF30/?utm\\_source=ig\\_web\\_button\\_share\\_sheet&i\\_gsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/reel/CsCSFbDAF30/?utm_source=ig_web_button_share_sheet&i_gsh=MzRIODBiNWFIZA==) (copiar e colar na barra de pesquisa do navegador). E do QR Code:"

"(...) Em virtude da economia processual, e da confiabilidade dos sistemas, é de praxe nos pregões eletrônicos, que as declarações sejam assinaladas em campo próprio de forma concomitante ao cadastramento de proposta inicial. Portanto, em nome da instrumentalidade das formas, do formalismo moderado e da boa-fé, a exigência é plenamente satisfeita com a assinatura eletrônica das declarações, de forma que é possível, através de relatório gerado pelo próprio sistema, aferir a declaração (ou não) das empresas participantes."

"(...) Nesse sentido, destacamos que a data de 28/04/2023 refere-se ao protocolo, a data de 03/05/2023 refere-se ao registro na JUCEPI, e a data de 04/05/2023 refere-se à data em que o livro foi efetivamente averbado ao arcabouço desta Razoante arquivado pela Junta, não havendo dois balanços registrados, como é possível evidenciar na Certidão Específica:(...). Desta forma, considerando-se que número do ato é o mesmo, não há que se falar em duplicidade de balanços, pois, conforme já explicitado, trata-se de mero procedimento administrativo da JUCEPI."

"(...) Nota-se uma tentativa da Recorrente em ocultar o índice exigido, repetindo o valor monetário na coluna em que deveria constar o grau. Porém, resolvendo a conta, como a Recorrente não fez, temos que o grau de solvência, conforme os valores apresentados nas demonstrações contábeis é de 0,86. Abaixo do mínimo exigido. Nestas condições, a Recorrente deveria apresentar Patrimônio Líquido Superior a 10% do valor de cada lote, para firmar sua qualificação-econômica."

"(...) Além disso, o balanço apresentado refere-se ao ano fiscal de 2021, sendo o exigido para esta licitação e todas as demais abertas desde 01/04/2023 o balanço referente ao ano fiscal de 2022:(...)"

"(...) Se a referida data de encerramento trata-se de mero erro formal, deixa a Recorrente de cumprir o item 8.6.3 da parte específica do edital por não satisfazer o exigido em Patrimônio Líquido. Se a referida data estiver correta, não apresentou balanço patrimonial exigido, prejudicando a análise de capacidade econômico-financeira. De qualquer forma, não cumpre satisfatoriamente os requisitos necessários, não sendo possível, de maneira alguma, ser considerada habilitada."

"(...) Além disso, em diversas menções, o senhor Jose Augusto Almeida Balbino assina como "Contador", sendo este título privativo do profissional de nível superior da área de contabilidade. Conforme documento de regularidade apresentado pela própria licitante, trata-se de profissional de nível técnico, a quem, denomina-se de "contabilista", mais uma vez nota-se a obscuridade e a má-fé nas informações apresentadas pela Recorrente."

"(...) Chama a atenção também o fato de que o senhor Adonias Lima da Costa, suposto fiscal de obra contratado pela Contratante do serviço, também assinou como testemunha na contratação do engenheiro responsável técnico da Recorrente:(...)"

"(...) Ainda, ao analisar-se a ART da referida obra, temos que ainda não é possível atestar através da geolocalização, qualquer indício de existência da usina mencionada, vejamos:(...)"

"(...) Convém salientar ainda, que as informações constantes na ART, não são replicadas na CAT como é de praxe no CREA, fato que pode ser observado na documentação técnica das demais licitantes, porém não na documentação da Recorrente, vejamos:(...)"

"(...) Nesse sentido, considerando que o atestado apresentado não detém a validade jurídica ensejada, que não é possível aferir por nenhum meio o indício de existência da usina, e, em razão das disparidades nas informações apresentadas, há um severo risco em considerar a documentação técnica válida sem a ocorrência de qualquer diligência para verificar a comprovação da execução dos serviços descritos.

"(...) Por fim, considerando os vícios documentais apresentados, ficam evidenciadas às razões que ensejam na manutenção da inabilitação da Recorrente por descumprimento da qualificação econômico-financeira e da qualificação técnica, sem prejuízo das sanções cabíveis."

Por fim, requer:

*"Ante o exposto requer-se:*

*a) que sejam acolhidas as presentes contrarrazões;*

*b) que seja mantida a habilitação da VERTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA;*

*c) que seja mantida a inabilitação da SIM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, em razão do descumprimento da qualificação econômico-financeira; d) que seja realizada diligência para sanear a comprovação da qualificação técnica da SIM ENERGIAS RENOVÁVEIS, e que, caso não comprovada, que seja apurada sua responsabilidade nas formas da Lei."*

Em sequência, a recorrida **ATIVA INSTALACAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA**, em sede de contrarrazões, aduz que:

"(...) Considerando que não há menção explícita à empresa ATIVA INSTALAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA no teor da alegação apresentada pela SIM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, torna-se inapropriado e desnecessário, por parte de nossa empresa, emitir qualquer manifestação ou pronunciamento a respeito do referido questionamento em relação àquela empresa."

Por fim, requer:

*"(...) Diante da ausência de indicação explícita e precisa de qualquer conduta ilícita ou irregular praticada pela empresa ATV Energia - ME no âmbito do certame licitatório em questão, requeremos respeitosamente a desconsideração do recurso apresentado pela empresa SIM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. Ademais, pleiteamos a manutenção do resultado proclamado para os Lotes 6 e 12 do Pregão Eletrônico nº 38/2023, conduzido sob o processo identificado como 00323.002789/2023-95, promovido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí."*

## **V - DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO**

Observamos que a principal tese da recorrente **SIM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA** (CNPJ n.º : 934 .150. [749/0001- 37](#)) em suas razões recursais referem-se a um equívoco sobre uma inabilitação no certame, especialmente em relação à qualificação técnica. A recorrente nas razões recursais apresenta planilha demonstrativa de suposta suficiência de quantitativo, vejamos:

LOTE	TOTAL DO LOTE	TOTAL A SER COMPROVADO ITEM 5.2.1.1
LOTE 01	729,91	218,973
LOTE 02	697,01	209,103
LOTE 03	1486,14	445,842
LOTE 04	237,35	71,205
LOTE 05	433,34	130,002
LOTE 06	211,97	63,591
LOTE 07	521,7	156,51
LOTE 08	878,78	263,634
LOTE 09	505,25	151,575
LOTE 10	667,4	200,22
LOTE 11	469,53	140,859
LOTE 12	633,56	190,068

Ocorre que observamos uma interpretação equivocada por parte da recorrente sobre a comprovação do percentual exigido no item 5.2.1.1 do Termo de Referência. Cabe ao licitante comprovar não os KWP de cada lote, mas sim a quantidade de 30% do estimado no lote. Ressalta-se que em nenhum momento o termo de referência exige apresentação de quantitativo de KWP, conforme transcrito abaixo:

5.2.1 Quanto à **capacidade técnico-operacional**:

5.2.1.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis por meio da apresentação de no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, da mesma natureza ou similares ao da presente licitação de modo satisfatório equivalente a **30% (trinta por cento)** do quantitativo do LOTE pertinente, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social registrado na junta comercial competente;

Alega ainda recorrente irregularidades nas documentações apresentadas pelas licitantes vencedoras, em relação à **VERTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA; ATIVA INSTALACAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA, Larice Iris e R2A CONSTRUÇÕES LTDA.**

Em relação à documentação da **VERTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA** a recorrente questiona os documentos apresentados para comprovação da qualificação técnica, especialmente a validade do Atestado de emitido pelo Município de Oeiras, por apresentar supostas divergências entre a execução técnica e assinaturas; e, ainda, ausência de declarações anexos do edital; e por fim a qualificação econômica-financeira da licitante.

Sobre a tese da invalidação de documentos, observo que o licitante não apresentou nenhum questionamento aos órgãos emissores dos atestados, nem apresentou prova nos autos para subsidiar os fatos alegados na peça recursal. Portanto, em sede de reanálise dos documentos apresentados pela recorrida **VERTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA** para fins de comprovação da qualificação técnica, não observamos nenhuma obscuridade que enseje sua invalidação, pois os documentos estão devidamente atestados e assinados pelos órgãos emissores. A par disso, em sede de reanálise da qualificação econômico-financeira, observamos que a recorrida apresentou a documentação em conformidade com o exigido no edital, não prosperando a alegação do recorrente sobre eventual duplicidade de balanços. Por fim, sobre as declarações exigidas no edital da licitação, a recorrida, em suas contrarrazões, esclareceu que a mesma ocorreu por meio de assinatura eletrônica.

A recorrente segue questionando a qualificação técnica das recorridas **ATIVA INSTALACAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA e Larice Iris**, por eventual descumprimento da comprovação do quantitativo exigido no item 5.2.1.1 do Termo de referência. Sobre esse ponto, em sede em reanálise dos documentos das recorridas, observo que ambas atendem integralmente à comprovação da qualificação técnico operacional do certame, assim, afasto a alegação da recorrente para inabilitação das referidas licitantes.

Por fim, a recorrente contesta os documentos apresentados para comprovação da qualificação técnica da licitante **R2A CONSTRUÇÕES LTDA**, por supostas irregularidades nas CATs. Mais uma vez o recorrente levanta tese da invalidação de documentos, mas sem apresentar provas nos autos para subsidiar os fatos alegados na peça recursal. Portanto, em sede de reanálise dos documentos apresentados pela recorrida **R2A CONSTRUÇÕES LTDA**, para fins de comprovação da qualificação técnica, não observamos nenhuma obscuridade que enseje sua invalidação, pois os documentos estão devidamente atestados e assinados pelos órgãos emissores.

Por todo o exposto, percebe-se que não houve qualquer vício na decisão da Pregoeira ao declarar vencedoras do **LOTE 01,08,09 - R2A CONSTRUÇÕES LTDA ; LOTE 02 e 10 - Larice Iris; LOTE 04 - ASTROLAR LTDA; LOTES 03,05,07 - VERTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA; LOTES 06, 11 E 12 - ATIVA INSTALACAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA.**

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

“art. 37 - **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)**

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.” (g.n.)

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação **quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias**, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público, a empresa recorrente descumpriu as cláusulas editalícias, não conseguindo comprovar as suas alegações em fase recusal, o que demonstra que a pregoeira não apresentou qualquer entendimento equivocado durante o certame.

## VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **SIM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA**, bem como das contrarrazões apresentadas pelas empresas **VERTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA e ATIVA INSTALACAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Recorrente**, pelas razões acima expostas, mantendo-se as declarações de **VENCEDORAS DOS LOTES: LOTE 01,08,09 - R2A CONSTRUÇÕES LTDA ; LOTE 02 e 10 - LARICE ÍRIS MARINHOS MOURA & CIA LTDA; LOTE 04 - ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA; LOTES 03,05,07 - VERTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA; LOTES 06, 11 E 12 - ATIVA INSTALACAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA.**

*Teresina - PI*

*(documento assinado e datado eletronicamente)*

**LUYNNE DELMONDES CARDOSO**

Pregoeiro(a)

**DESPACHO**

Ratifico e acato os termos da decisão do(a) Pregoeiro(a) no processo em epígrafe para **INDEFERIR** o recurso da empresa recorrente, **e manter a decisão de declaração de VENCEDORAS DOS LOTES: LOTE 01,08,09 - R2A CONSTRUÇÕES LTDA ; LOTE 02 e 10 - LARICE**

ÍRIS MARINHOS MOURA & CIA LTDA, LOTE 04 - ASTROLAR TECHNOGIE LTDA; LOTES 03,05,07 - VERTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA; LOTES 06, 11 E 12 - ATIVA INSTALACAO DE MATERIAL ELETRICO LTDA, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

*Teresina - PI*

*(documento assinado e datado eletronicamente)*

**SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO**

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 19/03/2024, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **011411172** e o código CRC **5A92FB98**.

**Referência:** Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00323.002789/2023-95** SEI nº **011411172**